



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

## LEI NÚMERO 3895 DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016.

(Autógrafo nº. 02/16, Projeto de Lei nº. 01/16, Mensagem nº 01/16)

Dispõe sobre a criação e ampliação de cargos efetivos, dá nova referência salarial para médicos (40 horas), altera o Anexo I, da Lei nº 3.721, de 26 de dezembro de 2013, altera a Lei nº 3.888 de 07 de janeiro de 2016 e revoga outros dispositivos que especifica.

**MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam criados os cargos de provimento efetivo, com as respectivas quantidades, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, nos termos da Lei nº 3.721, de 26 de dezembro de 2013, a saber:

- I - 05 (cinco) cargos Auxiliar de Farmácia; 8 – A;
- II - 10 (dez) cargos de Auxiliar de Saúde Bucal; 8 – A;
- III - 01 (um) cargo de Médico Nefrologista; 25 – A;
- IV - 01 (um) cargo de Médico Proctologista; 25 – A;
- V - 01 (um) cargo de Médico Psiquiatra Infantil; 25 – A;
- VI - 01 (um) cargo de Médico Radiologista; 25 – A.

**Art. 2º** Fica criado o artigo 29–A à Lei nº 3.721 de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

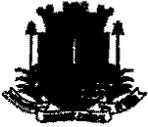
**“Art. 29–A. Compete ao Auxiliar da Farmácia:**

- I - receber, conferir, organizar e encaminhar medicamentos e produtos correlatos, sob a supervisão do profissional farmacêutico;*
- II - entregar medicamentos prescritos e produtos afins nas unidades de saúde;*
- III - organizar, fazer controle e manter o estoque de medicamentos, ordenando as prateleiras;*
- IV - separar requisições e receitas;*
- V - providenciar a atualização de entradas e saídas de medicamentos;*
- VI - desempenhar outras atividades afins. ”*

**Art. 3º** Fica criado o artigo 30–A à Lei nº 3.721 de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

**“Art. 30–A. Compete ao Auxiliar de Saúde Bucal:**

- I - organizar e executar atividades de higiene bucal;*
- II - processar filme radiográfico;*
- III - preparar o paciente para o atendimento;*
- IV - auxiliar e instrumentar os profissionais nas intervenções clínicas, inclusive em ambientes hospitalares;*
- V - manipular materiais de uso odontológico;*
- VI - selecionar moldeiras;*



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

LEI Nº 3895/16

- VII - preparar modelos em gesso;*
- VIII - registrar dados e participar da análise das informações relacionadas ao controle administrativo em saúde bucal;*
- LX - executar limpeza, assepsia, desinfecção e esterilização do instrumental, equipamentos odontológicos e do ambiente de trabalho;*
- X - realizar o acolhimento do paciente nos serviços de saúde bucal;*
- XI - aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, transporte, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;*
- XII - desenvolver ações de promoção da saúde e prevenção de riscos ambientais e sanitários;*
- XIII - realizar em equipe levantamento de necessidades em saúde bucal;*
- XIV - adotar medidas de biossegurança visando ao controle de infecção;*
- XV - participar conforme a política interna da municipalidade nos projetos, cursos, eventos, comissões, convênios quando convidado;*
- XVI - participar de programas de treinamento sempre que solicitado;*
- XVII - colaborar nos programas educativos de educação em saúde do Município sempre que solicitado;*
- XVIII - desempenhar outras atividades afins. "*

Art. 4º Fica criado o artigo 85-A à Lei nº 3.721 de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

***"Art. 85-A. Compete ao Médico Nefrologista:***

- I - prestar atendimento médico e ambulatorial, examinando pacientes, solicitando, realizando e interpretando exames, formulando diagnósticos, e orientando no tratamento e acompanhamento de pacientes que necessitem de atendimento nefrológico;*
- II - contribuir em programas preventivos, reuniões e outros que possibilitem a melhoria das condições gerais de saúde da população, respeitando e colaborando no aperfeiçoamento de normas e procedimentos operacionais;*
- III - participar das reuniões necessárias ao desenvolvimento técnico científico;*
- IV - promover incremento na qualidade do atendimento médico, melhorando a relação médico-paciente e observar os preceitos éticos no decorrer da execução de suas atividades;*
- V - elaborar escalas de trabalho na área, visando a racionalização, o conforto e a segurança dos pacientes e da equipe na elaboração de protocolos;*
- VI - contribuir com os serviços essenciais e da equipe de trabalho;*
- VII - zelar pela conservação dos materiais e equipamentos sob sua guarda;*
- VIII - preencher e assinar laudos de exame de verificação;*
- IX - desempenhar de maneira ampla, todas as atribuições atinentes a sua especialidade;*
- X - preencher de forma clara e completa as fichas de pacientes e relatórios necessários a comprovação de atendimento, visando à evolução da doença e seu tratamento;*
- XI - desempenhar outras atividades afins. "*

Art. 5º Fica criado o artigo 88-A à Lei nº 3.721 de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

***"Art. 88-A. Compete ao Médico Proctologista:***

- I - realizar atendimento na área de proctologia;*
- II - desempenhar funções da medicina preventiva e curativa;*
- III - realizar atendimentos, exames, diagnóstico, terapêutica, acompanhamento dos pacientes;*



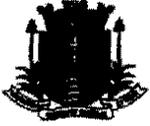
**LEI Nº 3895/16**

- IV - executar qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja inserida no âmbito das atribuições pertinentes ao cargo e área;*
- V - participar conforme a política interna da municipalidade nos projetos, cursos, eventos, comissões, convênios quando convidado;*
- VI - elaborar relatórios e laudos técnicos em sua área de especialidade;*
- VII - participar de programa de treinamento, quando convocado;*
- VIII - assessorar, elaborar e participar de campanhas educativas nos campos da saúde pública e da medicina preventiva;*
- IX - participar, articulado com equipe multiprofissional, de programas e atividades de educação em saúde;*
- X - efetuar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever medicamentos, solicitar, analisar, interpretar diversos exames e realizar formas de tratamento, aplicando recursos da medicina preventiva ou terapêutica;*
- XI - manter registro dos pacientes examinados, anotando a conclusão diagnóstica, o tratamento prescrito e a evolução da doença;*
- XII - efetuar a notificação compulsória de doenças;*
- XIII - realizar reuniões com familiares ou responsáveis de pacientes a fim de prestar informações e orientações sobre a doença e o tratamento a ser realizado;*
- XIV - promover reuniões com profissionais da área para discutir conduta a ser tomada em casos clínicos mais complexos;*
- XV - participar dos processos de avaliação da equipe e dos serviços prestados à população;*
- XVI - representar, quando designado, a secretaria municipal na qual está lotado em conselhos, comissões, reuniões com as demais secretarias municipais;*
- XVII - colaborar, sempre que necessário, na orientação das especificações técnicas para compra de serviços, equipamentos e materiais pertinentes a área;*
- XVIII - orientar e zelar pela preservação e guarda dos equipamentos, aparelhos e instrumentais utilizados em sua especialidade, observando a sua correta utilização;*
- XIX - utilizar equipamentos de proteção individual conforme preconizado pela ANVISA;*
- XX - orientar os servidores que o auxiliam na execução das tarefas típicas do cargo;*
- XXI - desempenhar outras atividades afins."*

**Art. 6º** Fica criado o artigo 88-B à Lei nº 3.721 de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

***"Art. 88-B. Compete ao Médico Psiquiatra Infantil:***

- I - prestar assistência médica, ambulatorial e de urgência e emergência a crianças e adolescentes com transtornos mentais e comportamentais;*
- II - participar de reuniões necessárias ao desenvolvimento técnico científico;*
- III - participar de programa de treinamento, quando convocado;*
- IV - participar, articulado com equipe multiprofissional, de programas e atividades que visem a reabilitação psicossocial dos pacientes;*
- V - efetuar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever medicamentos, solicitar, analisar, interpretar diversos exames;*
- VI - manter registro dos pacientes examinados, anotando a conclusão diagnóstica, o tratamento prescrito e a evolução da doença;*
- VII - efetuar a notificação compulsória de doenças;*
- VIII - realizar reuniões com familiares ou responsáveis de pacientes a fim de prestar informações e orientações sobre a doença e o tratamento a ser realizado;*



LEI Nº 3895/16

- LX - participar de grupos terapêuticos através de reuniões realizadas com grupos de pacientes para prestar orientações e tratamentos e proporcionar a troca de experiências entre os pacientes;*
- X - promover reuniões com profissionais da área para discutir conduta a ser tomada em casos clínicos mais complexos;*
- XI - participar dos processos de avaliação da equipe e dos serviços prestados à população;*
- XII - representar, quando designado, a secretaria municipal na qual está lotado em conselhos, comissões, reuniões com as demais secretarias municipais;*
- XIII - participar conforme a política interna da municipalidade nos projetos, cursos, eventos, comissões, convênios quando convidado;*
- XIV - orientar os servidores que o auxiliam na execução das tarefas típicas do cargo;*
- XV - desempenhar outras atividades afins."*

Art. 7º Fica criado o artigo 88-C à Lei nº 3.721 de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

***"Art. 88-C. Compete ao Médico Radiologista:***

- I - realizar os procedimentos radiológicos, diagnósticos e terapêuticos e seus respectivos laudos;*
- II - discutir e orientar as solicitações de exames radiológicos no contexto clínico, tendo em vista sempre o benefício e a segurança do paciente;*
- III - coordenar, supervisionar e executar demais atividades qualificadas na área de radiologia.*
- IV - participar de programa de treinamento sempre que solicitado;*
- V - orientar os servidores que o auxiliam na execução das tarefas típicas do cargo;*
- VI - executar qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja inserida no âmbito das atribuições pertinentes ao cargo e área;*
- VII - desempenhar outras atividades afins."*

Art. 8º Fica criado o artigo 41-A à Lei nº 3.721 de 26 de dezembro de 2013, com as atribuições inerentes ao cargo de Cirurgião Dentista Bucomaxilo, criado pela Lei nº 3.888 de 07 de janeiro de 2016, com a seguinte redação:

***"Art. 41-A. Compete ao Cirurgião Dentista Bucomaxilo:***

- I - exercer as atribuições dispostas na legislação específica da profissão de odontólogo cirurgião buco maxilo facial;*
- II - realizar consultas e atendimentos odontológicos;*
- III - realizar biópsias, emitir diagnósticos, prescrever medicamentos;*
- IV - promover o tratamento de patologias relacionadas a anatomia do terço médio e inferior da face, infecções de origem dental, dentes inclusos, periapicopatias, cistos e tumores benignos dos maxilares e dos tecidos moles da face das afecções do seio maxilar traumatologia buco maxilo facial, ortodôntico-cirúrgico das deformidades dentofaciais, das alterações das articulações temporomandibulares, anestesia local da região buco maxilo facial;*
- V - realizar pré-operatório em cirurgias diversas, frenectomia, cirurgias pré-protéticas, fraturas e luxação da atm;*
- VI - executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício do cargo;*
- VII - desempenhar outras atividades afins."*



**LEI Nº 3895/16**

**Art. 9º** Fica criado o artigo 41-B à Lei nº 3.721 de 26 de dezembro de 2013, com as atribuições inerentes ao cargo de Cirurgião Dentista Endodontista, criado pela Lei nº 3.888 de 07 de janeiro de 2016, com a seguinte redação:

**“Art. 41-B. Compete ao Cirurgião Dentista Endodontista:**

- I - planejar, controlar e executar ações de atendimento odontológico;*
- II - efetuar exames, emitir diagnósticos e tratar afecções da boca, dentes e regiões maxilofacial, utilizando processos clínicos ou cirúrgicos, para promover e recuperar a saúde bucal em geral;*
- III - realizar exames gerais, diagnósticos e tratamentos odontológicos, bem como extrações e pequenas cirurgias;*
- IV - utilizar técnicas para recuperação e promoção da saúde bucal geral, realizando ações previstas na programação do serviço;*
- V - orientar os pacientes da unidade de atendimento, individualmente ou em grupo, em assuntos de odontologia preventiva e sanitária;*
- VI - desempenhar outras atividades afins.”*

**Art. 10.** Fica criado o artigo 41-C à Lei nº 3.721 de 26 de dezembro de 2013, com as atribuições inerentes ao cargo de Cirurgião Dentista Peridontista, criado pela Lei nº 3.888 de 07 de janeiro de 2016, com a seguinte redação:

**“Art. 41-C. Compete ao Cirurgião Dentista Peridontista:**

- I - planejar, controlar e executar ações de atendimento odontológico;*
- II - efetuar exames, emitir diagnósticos e tratar afecções da boca, dentes e regiões maxilofacial, utilizando processos clínicos ou cirúrgicos, para promover e recuperar a saúde bucal em geral;*
- III - realizar exames gerais, diagnósticos e tratamentos odontológicos, bem como extrações e pequenas cirurgias;*
- IV - utilizar técnicas para recuperação e promoção da saúde bucal geral, realizando ações previstas na programação do serviço;*
- V - orientar os pacientes da unidade de atendimento, individualmente ou em grupo, em assuntos de odontologia preventiva e sanitária;*
- VI - desempenhar outras atividades afins.”*

**Art. 11.** Fica criado o artigo 65-A à Lei nº 3.721 de 26 de dezembro de 2013, com as atribuições inerentes ao cargo de Fisioterapeuta, criado pela Lei nº 3.888 de 07 de janeiro de 2016, com a seguinte redação:

**“Art. 65-A. Compete ao Fisioterapeuta:**

- I - elaborar o diagnóstico cinesiológico funcional, a partir da identidade da patologia clínica, de exames laboratoriais e de imagem, da anamnese funcional e exame da cinesia, da funcionalidade e do sinergismo das estruturas anatômicas envolvidas;*
- II - prescrever, planejar, ordenar, analisar, supervisionar e avaliar os projetos fisioterapêuticos, a sua eficácia, a sua resolutividade e as condições de alta do paciente submetido a estas práticas de saúde;*
- III - estabelecer rotinas para a assistência fisioterapêutica, fazendo sempre as adequações necessárias;*
- IV - estabelecer o programa terapêutico do paciente, fazendo as adequações necessárias;*
- V - solicitar exames complementares para acompanhamento da evolução do quadro funcional do paciente, sempre que necessário e justificado;*



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

LEI Nº 3895/16

- VI - recorrer a outros profissionais de saúde e/ou solicitar pareceres técnicos especializados, quando necessário;*
- VII - registrar no prontuário do paciente, as prescrições fisioterapêuticas, sua evolução, as intercorrências e as condições de alta da assistência fisioterapêutica;*
- VIII - realizar trabalho integrado com equipe multiprofissional sempre que necessário;*
- IX - elaborar pareceres técnicos especializados sempre que solicitados;*
- X - efetuar controle periódico da qualidade e funcionalidade dos seus equipamentos, das condições sanitárias e da resolutividade dos trabalhos desenvolvidos;*
- XI - registrar em prontuário ou ficha de evolução dos pacientes, a prescrição fisioterapêutica, a sua evolução, as intercorrências e as condições de alta em fisioterapia;*
- XII - efetuar controle periódico da qualidade e funcionalidade dos seus equipamentos, das condições sanitárias e da resolutividade dos trabalhos desenvolvidos;*
- XIII - participar conforme a política interna da municipalidade nos projetos, cursos, eventos, comissões, convênios quando convidado;*
- XIV - colaborar nos programas educativos de educação em saúde do Município sempre que solicitado;*
- XV - desempenhar outras atividades afins."*

**Art. 12.** Acrescenta os incisos XIII, XIV, XV e XVI ao artigo 82, da Lei nº 3.721 de 26 de dezembro de 2013, com as seguintes redações:

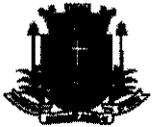
**“Art. 82.** .....

- XIII - participar de campanhas educativas em saúde coletiva;*
- XIV - participar da avaliação dos processos de trabalho da equipe, bem como dos serviços prestados à população;*
- XV - realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea da população a ser atendida;*
- XVI - realizar reuniões com pacientes, familiares ou responsáveis a fim de prestar informações e orientações sobre a doença e o tratamento a ser realizado.”*

**Art. 13.** Fica criado o artigo 85-B à Lei nº 3.721 de 26 de dezembro de 2013, com as atribuições inerentes ao cargo de Médico Infectologista, criado pela Lei nº 3.888 de 07 de janeiro de 2016, com a seguinte redação:

**“Art. 85-B. Compete ao Médico Infectologista:**

- I - prestar assistência médica e preventiva na especialidade de médico infectologista;*
- II - elaborar e divulgar relatórios, comunicando à autoridade máxima e chefias imediatas sobre situação do controle de infecções que venham pôr em risco a população;*
- III - elaborar, implementar e supervisionar normas e rotinas técnico-operacionais, visando limitar a disseminação de agentes presentes nas infecções em curso em ambientes detectados com o problema infecto, por meio de medidas de precaução e de isolamento;*
- IV - atuar e cooperar com o setor de treinamento, com visitas aos setores, com o objetivo de obter capacitação adequada do quadro de funcionários e profissionais no que diz respeito ao controle das infecções, respeitando e colaborando no aperfeiçoamento de normas e procedimentos operacionais;*
- V - participar das reuniões necessárias ao desenvolvimento técnico-científico;*



**LEI Nº 3895/16**

- VI - promover incremento na qualidade do atendimento médico, melhorando a relação médico-paciente e observar os preceitos éticos no decorrer da execução de suas atividades;*
- VII - contribuir na definição de protocolos de atendimento na área específica;*
- VIII - desempenhar outras atividades afins."*

**Art. 14.** Fica criado o artigo 87-A à Lei nº 3.721 de 26 de dezembro de 2013, com as atribuições inerentes ao cargo de Médico Otorrinolaringologista, criado pela Lei nº 3.888 de 07 de janeiro de 2016, com a seguinte redação:

***"Art. 87-A. Compete ao Médico Otorrinolaringologista:***

- I - realizar atendimento na área de otorrinolaringologia;*
- II - realizar atendimentos, exames, diagnóstico, terapêutica, acompanhamento dos pacientes e executar qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja inserida no âmbito das atribuições pertinentes ao cargo e área;*
- III - participar, conforme a política interna da instituição, de projetos, cursos, eventos, comissões, convênios e programas de ensino, pesquisa e extensão;*
- IV - elaborar relatórios e laudos técnicos em sua área de especialidade;*
- V - participar de programa de treinamento, quando convocado;*
- VI - efetuar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever medicamentos;*
- VII - manter registro dos pacientes atendidos, anotando a conclusão diagnóstica, o tratamento prescrito e a evolução da doença;*
- VIII - realizar atendimento individual, individual programado e individual interdisciplinar a pacientes;*
- IX - efetuar a notificação compulsória de doenças;*
- X - realizar reuniões com familiares ou responsáveis de pacientes a fim de prestar informações e orientações sobre a doença e o tratamento a ser realizado;*
- XI - promover reuniões com profissionais da área para discutir conduta a ser tomada em casos clínicos mais complexos;*
- XII - participar dos processos de avaliação da equipe e dos serviços prestados à população;*
- XIII - representar, quando designado, a secretaria municipal na qual está lotado em conselhos, comissões, reuniões com as demais secretarias municipais;*
- XIV - colaborar na orientação técnica para a aquisição de serviços, insumos e equipamentos relativos à sua área;*
- XV - orientar e zelar pela preservação e guarda dos equipamentos, aparelhos e instrumentais utilizados em sua especialidade, observando a sua correta utilização;*
- XVI - utilizar equipamentos de proteção individual conforme preconizado pela ANVISA;*
- XVII - orientar os servidores que o auxiliam na execução das tarefas típicas do cargo;*
- XVIII - desempenhar outras atividades afins."*

**Art. 15.** Fica criado o artigo 88-D à Lei nº 3.721 de 26 de dezembro de 2013, com as atribuições inerentes ao cargo de Médico Psiquiatra, criado pela Lei nº 3.888 de 07 de janeiro de 2016, com a seguinte redação:

***"Art. 88-D. Compete ao Médico Psiquiatra:***

- I - prestar assistência médica, ambulatorial e de urgência e emergência a pacientes com transtornos mentais e comportamentais;*
- II - participar de reuniões necessárias ao desenvolvimento técnico científica;*
- III - participar de programa de treinamento, quando convocado;*
- IV - participar, articulado com equipe multiprofissional, de programas e atividades que visem à reabilitação psicossocial dos pacientes;*



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

LEI Nº 3895/16

- V - efetuar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever medicamentos, solicitar, analisar, interpretar diversos exames;*
- VI - manter registro dos pacientes examinados, anotando a conclusão diagnóstica, o tratamento prescrito e a evolução da doença;*
- VII - efetuar a notificação compulsória de doenças;*
- VIII - realizar reuniões com familiares ou responsáveis de pacientes a fim de prestar informações e orientações sobre a doença e o tratamento a ser realizado;*
- IX - participar de grupos terapêuticos através de reuniões realizadas com grupos de pacientes para prestar orientações e tratamentos e proporcionar a troca de experiências entre os pacientes;*
- X - promover reuniões com profissionais da área para discutir conduta a ser tomada em casos clínicos mais complexos;*
- XI - participar dos processos de avaliação da equipe e dos serviços prestados à população;*
- XII - representar, quando designado, a secretaria municipal na qual está lotado em conselhos, comissões, reuniões com as demais secretarias municipais;*
- XIII - participar conforme a política interna da municipalidade nos projetos, cursos, eventos, comissões, convênios quando convidado;*
- XIV - orientar os servidores que o auxiliam na execução das tarefas típicas do cargo;*
- XV - desempenhar outras atividades afins."*

**Art. 16.** Fica criado o artigo 93-A à Lei nº 3.721 de 26 de dezembro de 2013, com as atribuições inerentes ao cargo de Monitor de Reabilitação Psicossocial, criado pela Lei nº 3.888 de 07 de janeiro de 2016, com a seguinte redação:

***"Art. 93-A. Compete ao Monitor de Reabilitação Psicossocial:***

- I - realizar atividades culturais, físicas, lúdicas e de geração de renda para pacientes em reabilitação psicossocial, reabilitação física e intelectual, integradas às atividades das equipes multidisciplinares dos serviços de saúde de atenção especializada e atenção básica;*
- II - planejar, juntamente com as equipes das unidades de saúde, as atividades a serem desenvolvidas;*
- III - acompanhar e registrar frequência nas atividades;*
- IV - organizar as produções dos materiais desenvolvidos pelos pacientes conforme planejamento;*
- V - coordenar a instalação e manutenção dos equipamentos relacionados às atividades a serem desenvolvidas sob sua responsabilidade;*
- VI - desempenhar outras atividades afins."*

**Art. 17.** Fica criado o artigo 122-A à Lei nº 3.721 de 26 de dezembro de 2013, com as atribuições inerentes ao cargo de Técnico de Farmácia, criado pela Lei nº 3.888 de 07 de janeiro de 2016, com a seguinte redação:

***"Art. 122-A. Compete ao Técnico de Farmácia:***

- I - receber, conferir, organizar e encaminhar medicamentos e produtos correlatos, sob a supervisão do profissional farmacêutico;*
- II - entregar medicamentos prescritos e produtos afins nas unidades de saúde;*
- III - organizar, fazer controle e manter o estoque de medicamentos, ordenando as prateleiras;*
- IV - separar requisições e receitas;*
- V - providenciar a atualização de entradas e saídas de medicamentos;*
- VI - fazer a digitação de prescrição médica;*
- VII - manter em ordem e higiene os materiais e equipamentos sob sua responsabilidade no trabalho;*



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

LEI Nº 3895/16

*VIII - participar do planejamento do processo de trabalho das unidades de saúde;*

*IX - orientar sobre uso correto de medicamentos, reações adversas e conservação dos medicamentos;*

*X - desempenhar tarefas afins;"*

**Art. 18.** Fica criado o artigo 134-A à Lei nº 3.721 de 26 de dezembro de 2013, com as atribuições inerentes ao cargo de Tratador de Animais, criado pela Lei nº 3.888 de 07 de janeiro de 2016, com a seguinte redação:

*"Art. 134-A. Compete ao Tratador de Animais:*

*I - garantir a higienização e limpeza do abrigo dos animais, área administrativa, bem como o entorno da área;*

*II - garantir alimentação dos animais e atividades que propiciem o bem estar do animal;*

*III - efetuar a limpeza dos dejetos de modo a não comprometer a rede de escoamento e esgoto;*

*IV - garantir a limpeza e higienização dos animais;*

*V - desempenhar outras atividades afins."*

**Art. 19.** Ficam acrescidos os cargos de provimento efetivo, com as respectivas quantidades, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, nos termos da Lei nº 3.721, de 26 de dezembro de 2013, a saber:

I – 01 (um) cargo de Cirurgião Dentista Periodontista; 18 – A;

II – 03 (três) cargos de Médico Psiquiatra; 25 – A.

**Art. 20.** Fica criada a referência de nº 26 na escala de referências, com padrão de vencimento básico de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para médicos de 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 21.** Fica alterado o inciso VI, do art. 1º da Lei nº 3.888 de 07 de janeiro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º - .....*

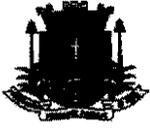
*VI - 05 (cinco) cargos de Técnico de Farmácia; 15 – A."*

**Art. 22.** Fica revogado o inciso VI, do art. 2º da Lei nº 3.888 de 07 de janeiro de 2016.

**Art. 23.** Fica alterado o anexo de descrição de cargos da Lei nº 3.888 de 07 de janeiro de 2016, que passa a vigorar com as descrições dispostas nesta Lei.

**Art. 24.** Em decorrência das criações, ampliações e alterações das referências salariais dos cargos, o Anexo I, da Lei Municipal nº 3.721/2013, passa a vigorar com as alterações constantes nesta Lei e nas Leis nº 3.741/2014, nº 3.760/2014 e nº 3.767/2014.

**Art. 25.** Fica revogado o artigo 1º e o § 2º do artigo 2º, da Lei nº 2.101 de 26 de outubro de 2001.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA**  
Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

**LEI Nº 3895/16**

**Art. 26.** Os requisitos necessários para o provimento dos cargos descritos na presente Lei encontram-se especificados no Anexo II que faz parte integrante desta Lei.

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 3 de fevereiro de 2016.**

  
**MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO**  
Prefeito Municipal

Registrada e Arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA**

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

Cargo	Cargos Públicos de Provisão Eterno	Referência	Horas Semanais
Agente Administrativo de Escola	42	8-A	40 h
Agente Administrativo	246	8-A	40 h
Agente Administrativo do PSF	25	8-A	40 h
Agente de Atividade Agropecuária	3	8-A	40 h
Agente Comunitário de Saúde	162	6-B	40 h
Agente de Controle de Endemias	56	6-B	40 h
Agente de Trânsito	16	8-A	40 h
Agente Educacional	300	6-A	40 h
Agente Epidemiológico	3	8-A	40 h
Agente Operacional de Defesa Civil	12	8-A	40 h
Ajudante de Manutenção	9	4-A	40 h
Ajudante de Obras	75	4-A	40 h
Ajudante Geral	9	1-A	40 h
Almoxarife	9	7-A	40 h
Analista de Sistemas	2	17-A	40 h
Analista de Tecnologia da Informação	2	17-A	40 h
Arquiteto	11	17-A	40 h
Assistente Social	16	17-A	40 h
Auxiliar de Farmácia	5	8-A	40 h
Auxiliar de Necropsia	2	8-A	40 h
Auxiliar de Topografia	1	3-A	40 h
Auxiliar de Saúde Bucal	10	8-A	40 h
Auxiliar de Serviços de Campo	94	2-A	40 h
Auxiliar de Serviços Gerais	81	1-A	40 h
Auxiliar de Serviços Gerais de Cemitério	3	2-A	40 h
Biólogo	6	17-A	40 h
Bombeiro Civil	6	8-A	40 h
Calceteiro	22	7-A	40 h
Carpinteiro	4	7-A	40 h
Cirurgião Dentista	10	19-A	30 h
Cirurgião Dentista Bucomaxilo	1	18-A	30 h
Cirurgião Dentista Endodontista	1	18-A	30 h
Cirurgião Dentista Periodontista	2	18-A	30 h
Comprador	6	9-A	40 h
Contador	6	17-A	40 h
Cortador de Pedras	3	2-A	40 h
Coveiro	4	3-A	40 h
Desenhista	9	11-A	40 h
Educador Físico	23	23-A	20 h

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA**

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

Educador Social	4	8-A	40 h
Eletricista	5	7-A	40 h
Encanador	6	7-A	40 h
Enfermeiro	54	17-A	40 h
Engenheiro Agrônomo	1	17-A	40 h
Engenheiro Ambiental	2	17-A	40 h
Engenheiro Civil	11	17-A	40 h
Engenheiro Florestal	2	17-A	40 h
Estatístico	3	17-A	40 h
Farmacêutico	7	17-A	40 h
Fiscal de Saúde Pública	16	15-A	40 h
Fiscal de Obras	8	15-A	40 h
Fiscal de Tributos	20	15-A	40 h
Fisioterapeuta	8	16-A	30 h
Fonoaudiólogo	7	16-A	30 h
Fotógrafo	1	12-A	40 h
Gari	80	1-A	40 h
Geógrafo	1	17-A	40 h
Guarda Municipal	92	9-A	40 h
Intérprete de Libras	5	15-A	40 h
Jardineiro	13	2-A	40 h
Jornalista	2	17-A	40 h
Marceneiro	6	7-A	40 h
Médico Auditor	1	25-A	20 h
Médico Cardiologista	1	25-A	20 h
Médico Clínico Geral	3	25-A	20 h
Médico Clínico Geral	25	26-A	40 h
Médico Dermatologista	2	25-A	20 h
Médico do Trabalho	2	25-A	20 h
Médico Ginecologista e Obstetra	2	25-A	20 h
Médico Infectologista	1	25-A	20 h
Médico Nefrologista	1	25-A	20 h
Médico Oftalmologista	1	25-A	20 h
Médico Ortopedista	1	25-A	20 h
Médico Otorrinolaringologista	1	25-A	20 h
Médico Pediatra	1	25-A	20 h
Médico Proctologista	1	25-A	20 h
Médico Psiquiatra	4	25-A	20 h
Médico Psiquiatra	1	26-A	40 h
Médico Psiquiatra Infantil	1	25-A	20 h
Médico Radiologista	1	25-A	20 h
Médico Regulador	1	25-A	20 h
Médico Urologista	1	25-A	20 h
Médico Veterinário	2	16-A	20 h
Mestre de Obras	4	10-A	40 h
Monitor de Aluno	70	5-A	40 h
Monitor de Reabilitação Psicossocial	10	5-A	40 h



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

Motorista	142	8-A	40 h
Nutricionista	2	16-A	40 h
Operador de Balança	4	7-A	40 h
Operador de Máquinas	14	9-A	40 h
Operador de Trator Agrícola	3	9-A	40 h
Operador de Motosserra	1	6-A	40 h
Pedreiro	29	7-A	40 h
Pintor	14	6-A	40 h
Pintor Letrista	4	8-A	40 h
Procurador Municipal	13	17-A	40 h
Professor da Educação Básica I	402	***	40 h
Professor da Educação Básica II	113	***	40 h
Psicólogo	12	17-A	40 h
Psicopedagogo	7	17-A	40 h
Publicitário	1	17-A	40 h
Químico	1	17-A	40 h
Sanitarista	1	17-A	40 h
Secretário de Escola	17	10-A	40 h
Sociólogo	1	17-A	40 h
Técnico de Aquicultura	1	15-A	40 h
Técnico de Contabilidade	15	15-A	40 h
Técnico de Enfermagem	97	15-A	40 h
Técnico de Farmácia	5	15-A	40 h
Técnico de Higiene Dental	2	15-A	40 h
Técnico em Gestão Ambiental	3	15-A	40 h
Técnico em Informática	13	15-A	40 h
Técnico em Nutrição	4	15-A	40 h
Técnico em Segurança do Trabalho	1	15-A	40 h
Técnico em Turismo	8	15-A	40 h
Terapeuta Ocupacional	5	16-A	30 h
Tesoureiro	3	11-A	40 h
Topógrafo	4	12-A	40 h
Tratador de Animais	5	8-A	12 x 36 h
Turismólogo	4	17-A	40 h
Vigia	40	3-A	40 h

70



**ANEXO II – Lei 3895/16**

**DOS REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS**

<b>CARGOS</b>	<b>REQUISITOS</b>
Auxiliar de Farmácia	Ensino Médio Completo
Auxiliar de Saúde Bucal	Ensino Médio completo, registro em órgão de classe (CRO)
Cirurgião Dentista	Ensino Superior em Odontologia
Cirurgião Dentista Endodontista	Ensino Superior em Odontologia, Curso de Especialização na área e Registro no Conselho de Classe.
Cirurgião Dentista Periodontista	Ensino Superior em Odontologia, Curso de Especialização na área e Registro no Conselho de Classe.
Cirurgião Dentista Bucomaxilo	Ensino Superior em Odontologia, Curso de Especialização na área e Registro no Conselho de Classe.
Fisioterapeuta	Ensino Superior em Fisioterapia
Médico Nefrologista	Ensino superior em medicina, título de especialista em nefrologia pela sociedade brasileira de nefrologia e registro do conselho
Médico Psiquiatra	Ensino superior em medicina, título de especialista em Psiquiatria pela sociedade brasileira de psiquiatria e registro do conselho
Médico Proctologista	Ensino superior em medicina, título de especialista em proctologia pela sociedade brasileira de proctologia e registro do conselho
Médico Psiquiatra da Infância e da Adolescência	Ensino superior em medicina, título de especialista em psiquiatria da Infância e da Adolescência pela sociedade brasileira de psiquiatria infantil e registro do conselho
Médico Radiologista	Ensino superior em medicina, título de especialista em radiologia e diagnóstico pela sociedade brasileira de radiologia e registro do conselho
Médico Clínico Geral	Ensino Superior em Medicina com registro no respectivo Conselho.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

Médico Infectologista	Ensino superior em medicina, Residência Médica em Infectologia ou título de especialista em Infectologia pela sociedade brasileira de Infectologia e registro do conselho de classe.
Médico Otorrinolaringologista	Ensino superior em medicina, título de especialista em otorrinolaringologia pela sociedade brasileira de otorrinolaringologia e registro do conselho
Monitor de Reabilitação Psicosocial	Ensino Fundamental Completo
Tratador de animais	Ensino Médio Completo.
Técnico de Farmácia	Curso Técnico em Farmácia

71



Anexo III - Lei 3895/16			
Cargos e Atividades na Vacância			
Assistente Administrativo	-	12 - A	Extinguir
Auxiliar de Consultório Dentário	-	8 - A	Extinguir
Auxiliar de Consultório Dentário do PSF	-	9 - A	Extinguir
Auxiliar de Enfermagem	-	9 - A	Extinguir
Auxiliar de Enfermagem Saúde da Família	-	9 - A	Extinguir
Auxiliar de Serviços Gerais Escola	-	3 - A	Extinguir
Bioquímico	-	17 - A	Extinguir
Borracheiro	-	7 - A	Extinguir
Cadastrador	-	8 - A	Extinguir
Cirurgião Dentista	-	16 - A	Extinguir
Cirurgião Dentista Saúde Família	-	20 - A	Extinguir
Coletor de Lixo	-	2 - A	Extinguir
Desenhista Copista	-	8 - A	Extinguir
Digitador	-	10 - A	Extinguir
Economista	-	17 - A	Extinguir
Eletricista de Autos	-	7 - A	Extinguir
Engenheiro Sanitarista	-	17 - A	Extinguir
Fiscal de Postura	-	15 - A	Extinguir
Funileiro	-	6 - A	Extinguir
Inspetor da Guarda Municipal	-	12 - A	Extinguir
Instrutor de Esportes	-	10 - A	Extinguir
Lavador	-	6 - A	Extinguir
Mecânico de Máquina Pesada	-	7 - A	Extinguir
Mecânico	-	7 - A	Extinguir
Médico	-	16 - A	Extinguir
Médico Sanitarista	-	16 - A	Extinguir
Monitor Bilingue	-	1 - A	Extinguir
Oficial Administrativo	-	10 - A	Extinguir
Operador Britador Primário	-	9 - A	Extinguir
Operador Britador Secundário	-	7 - A	Extinguir
Operador de Usina de Asfalto	-	7 - A	Extinguir
Operador de Betoneira	-	7 - A	Extinguir
Piscineiro	-	7 - A	Extinguir
Professor de Desenvolvimento Infantil	-	8 - A	Extinguir
Programador de Computador	-	17 - A	Extinguir
Recreacionista	-	9 - A	Extinguir
Reparador	-	6 - A	Extinguir
Soldador	-	6 - A	Extinguir
Técnico de Agrimensura	-	12 - A	Extinguir